

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/004,960/91-87

acas

Sessão de 04 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84,572

Recurso nº: 72.203 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

Recorrida: DRF em BELÉM - PA

PRAZO - Não tem início o prazo para impugnação enquanto perdurar obstáculo à defesa da parte, tendo em vista o princípio da utilidade dos prazos processuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" prolate nova decisão, em consonância ao que vier a ser decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 04 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM AFINSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS

V.V.

TIÃO RODRIGUES CABRAL,

A handwritten signature, likely of Tião Rodrigues Cabral, enclosed in a circle. The signature is stylized and appears to be a combination of letters and a flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/004.960/91-87

RECURSO Nº: 72.203

ACORDÃO Nº: 101-84.572

RECORRENTE: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA

RELATÓRIO

SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra o Delegado da Receita Federal em Belém, PA., que deixou de tomar conhecimento de sua impugnação por intempestiva.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando que sofreu cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que os autuantes manteve em seu poder livros e documentos da fiscalizada que eram indispensáveis à articulação de sua defesa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.572

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O princípio da utilidade é um dos princípios dominantes da teoria dos prazos processuais.

Segundo esse princípio, o prazo deve ser suficiente para que a parte possa praticar os atos de sua alçada, não se iniciando ou sendo suspensa sua contagem quando, dentre outras hipóteses, houver férias forenses ou obstáculo criado pela parte adversa (CPC/73, arts. 179 e 180).

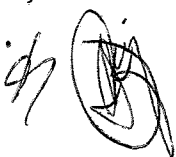
E as regras do direito processual civil são aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

No caso concreto, a fiscalização, no início dos seus trabalhos, requisitou e obteve os livros comerciais e fiscais da empresa (fls. 1). Ao fim dos mesmos, consignaram as autuantes, no Termo de Encerramento de Fiscalização datado de 25/06/91 (fls.13-v), que, nessa data, entregavam à fiscalizada os livros e documentos solicitados no início e no decorrer da fiscalização.

No entanto, esse termo não contém a assinatura do representante da fiscalizada, ao contrário do que aconteceu com o de fls. 1.

É certo que, quando, em 09/08/91, a empresa solicitou dilação do prazo de impugnação (fls. 15/16), ele já havia expirado, posto que, intimada em 08/07/91, uma segunda-feira, o prazo de defesa terminaria em 07/08/91, uma quarta-feira. E prazo esgotado não se prorroga.

Todavia, não é menos verdade que, ao fazê-lo, a empresa alegou exatamente óbice causado pela retenção dos referidos livros pela fiscalização, dizendo ser impossível desenvolver sua defesa sem tais elementos.



Acórdão nº 101-84,572

Neste caso, confirmada a alegação, o prazo sequer teria tido início e, assim, não se poderia dizer que terminaria em 07/08/91.

As auditoras autuantes não foram ouvidas e a autoridade preparadora não se manifestou formalmente sobre o pedido, havendo tão-somente uma recomendação de se expedir comunicação de indeferimento do pleito (fls. 17).

Em nova intervenção (fls. 18/24), a empresa reitera suas alegações de impossibilidade de apresentação de defesa, no prazo legal, dizendo que somente nos primeiros dias do mês de setembro de 1991 o material lhe foi devolvido. E, nesta oportunidade, desenvolve sua impugnação, pedindo o seu conhecimento e deferimento pela autoridade julgadora.

A autoridade julgadora de primeira instância sem audiência de nenhuma das autuantes, não conheceu da impugnação, julgando-a intempestiva.

Na falta de devolução dos documentos à fiscalizada mediante recibo, ao término dos trabalhos, e tendo a empresa declarado que somente em princípio de setembro recebeu-os de volta, tem-se que a restituição ocorreu na data confessada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para determinar o exame do mérito do litígio, observando-se inclusive o que determina o artigo nº 19 do Decreto nº 70.235/72.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

